



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.213 - MG (2012/0125792-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (1) INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE. (2) OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUANTO AO PACIENTE GUILHERME. ALTERAÇÃO. (3) EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. A responsabilidade do impetrante não se restringe à mera instrução da petição inicial, uma vez que os elementos probatórios devem ser apresentados de forma hígida, o que não ocorreu na espécie. Em que pese a defesa ter apontado nos autos as folhas em que foi encartada a certidão de antecedentes criminais, é de ver que o referido documento encontra-se totalmente ilegível, fato que obsta a análise da circunstância judicial relativa aos antecedentes do paciente.

3. Existindo omissão no julgado em relação a situação de um dos pacientes, cumpre colmatar-se o quanto assentado, conferindo-se, inclusive, efeitos infringentes a esta insurgência. Na hipótese, houve omissão no atinente ao pedido de revisão da pena na primeira fase da dosimetria, uma vez que não foram analisadas as circunstâncias judiciais diversas dos antecedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de reduzir a pena do **paciente Guilherme Silva Ferreira** para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.213 - MG (2012/0125792-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida por esta Egrégia Sexta Turma, na qual foi concedida a ordem de ofício apenas com relação ao paciente Paulo Henrique, não tendo sido conhecido o *writ* quanto ao paciente Guilherme. O acórdão restou assim ementado (fl. 130):

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. (A) PACIENTE PAULO HENRIQUE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. (B) PACIENTE GUILHERME. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA OBJETIVO. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente. Não constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, **quanto ao paciente Paulo Henrique**, considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos para dar supedâneo às suas considerações (*a culpa intensa com que agiu; aos seus antecedentes abonadores; a sua má conduta social, dando mau exemplo para os que com ele convivem; a sua personalidade; aos motivos, circunstâncias e conseqüências do delito, tendo como motivo o enriquecimento ilícito, praticado em circunstâncias que dificultou a defesa da vítima, e de seu patrimônio, que em nada contribuiu para a empreitada criminosa*).

Dada a ausência de prova preconstituída acerca do constrangimento ilegal apontado no *mandamus*, **no tocante ao paciente Guilherme**, deve prevalecer a incidência da agravante da reincidência, conforme afirmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juízo de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de origem. Trata-se, pois, de caso a ser resolvido por meio do ônus da prova objetivo, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento de cognição (ausência da folha de antecedentes criminais), passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova preconstituída do constrangimento ilegal, que em sede de *habeas corpus* incumbe ao impetrante.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas **quanto ao paciente Paulo Henrique dos Santos**, a fim de reduzir a sua pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

O embargante alega que ocorre omissão no julgado, visto que

O acórdão ora embargado é omissor no que concerne a análise e fixação da pena do ora embargante. *In casu*, mesmo atento ao entendimento relativo à impossibilidade de reforma da circunstância judicial referente aos antecedentes penais, cumpre destacar que as demais circunstâncias judiciais foram objeto de impugnação e tiveram tratamento idêntico ao do co-impetrante, que teve a pena-base reduzida ao mínimo legal" (fl. 153).

Assere que "diante do fato de que o co-impetrante teve as demais circunstâncias tidas como favoráveis e ante a percepção de que mereceu tratamento idêntico ao ora embargante nas instâncias pretéritas, nota-se que o acórdão deve ser complementado para também reduzir a pena-base de Guilherme Silva Ferreira" (fl. 155).

Sublinha que "no que concerne a não juntada da folha de antecedentes para a comprovação dos bons antecedentes, também merece reparo o acórdão embargado, visto que as certidões de antecedentes penais estão acostadas às e-STJ Fls. 09/12 dos presentes autos. *In casu*, a única condenação com trânsito em julgado suportada pelo ora embargante encontra-se à e-STJ Fl. 10" (fl. 155).

Requer seja conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir as omissões e, conferindo efeitos infringentes, reduzir a pena-base do paciente Guilherme ao mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.213 - MG (2012/0125792-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (1) INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE. (2) OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUANTO AO PACIENTE GUILHERME. ALTERAÇÃO. (3) EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. A responsabilidade do impetrante não se restringe à mera instrução da petição inicial, uma vez que os elementos probatórios devem ser apresentados de forma hígida, o que não ocorreu na espécie. Em que pese a defesa ter apontado nos autos as folhas em que foi encartada a certidão de antecedentes criminais, é de ver que o referido documento encontra-se totalmente ilegível, fato que obsta a análise da circunstância judicial relativa aos antecedentes do paciente.

3. Existindo omissão no julgado em relação a situação de um dos pacientes, cumpre colmatar-se o quanto assentado, conferindo-se, inclusive, efeitos infringentes a esta insurgência. Na hipótese, houve omissão no atinente ao pedido de revisão da pena na primeira fase da dosimetria, uma vez que não foram analisadas as circunstâncias judiciais diversas dos antecedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de reduzir a pena do **paciente Guilherme Silva Ferreira** para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

Na hipótese, houve omissão quanto ao pedido de revisão da pena na primeira fase da dosimetria, no tocante ao **paciente Guilherme**, uma vez que não foram analisadas as circunstâncias judiciais diversas dos antecedentes. Portanto, com exceção da valoração negativa dos antecedentes, notabiliza-se que as instâncias de origem não arrolaram elementos concretos para respaldar a exasperação da pena, com relação as outras circunstâncias judiciais, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

Ademais, em que pese a defesa ter apontado nos autos as folhas em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encartada a certidão de antecedentes criminais, é de ver que o referido documento encontra-se totalmente ilegível, fato que obsta a análise dos antecedentes do paciente.

Impende destacar que a responsabilidade do impetrante não se restringe à mera instrução da petição inicial, uma vez que os documentos probatórios devem ser apresentados de forma hígida, o que não ocorreu na espécie.

Dessarte, passo a redimensionar a pena.

Observa-se que o magistrado exasperou a pena-base em 1/8 (um oitavo) por considerar como desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, aos motivos e circunstâncias do crime, bem como ao comportamento da vítima. Com efeito, mantida a valoração negativa dos antecedentes, penso que ser razoável o decote de 1/8 (um oitavo) para 1/14 (um catorze avos).

Assim, reduzo a pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, bem como compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Na terceira fase da dosimetria, exaspero a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de reduzir a pena do **paciente Guilherme Silva Ferreira** para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125792-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 246.213 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145100536831 536831572010

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
PACIENTE : GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.